Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 316/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8609/2017
PROTOCOLO	: 1806703
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADO	: DE CONTO & BORGES LTDA EPP, ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, PAULO FERDINANDO MONTAGNA ME E SANTA MARIA AUTO PEÇAS ME.
VALOR	: R$ 846.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ACESSÓRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

Quanto à Pesquisa de Mercado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que o BDCOMPRAS não substitui a mesma, quando desacompanhado da relação dos fornecedores cadastrados e os respectivos preços praticados nas últimas compras do ente licitante.

A falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, e implica a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 020/2017 e da formalização da Ata de Registo de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas De Conto & Borges Ltda. EPP, Itapeças Comércio e Serviços Ltda. EPP, Paulo Ferdinando Montagna ME e Santa Maria Auto Peças ME, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável á época, **Sr. Delano de Oliveira Huber**, e a concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas De Conto & Borges Ltda. EPP, Itapeças Comércio e Serviços Ltda. EPP, Paulo Ferdinando Montagna ME e Santa Maria Auto Peças ME, com o valor previsto de R$846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil reais), para a aquisição de peças automotivas e acessórios novos genuínos, de diversas marcas, com maior percentual de desconto sobre a tabela das montadoras, especificamente para manutenção preventiva e corretiva em viaturas oficiais, pertencentes a prefeitura municipal de Camapuã, MS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência, edital e seus anexos, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-58029/2017 (fls. 438 - 445), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-19862/2018 (fls. 446 - 448) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, verifica-se a ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, como a falta ausência da Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços.

Quanto à Pesquisa de Mercado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que o BDCOMPRAS não substitui a mesma, quando desacompanhado da relação dos fornecedores cadastrados e os respectivos preços praticados nas últimas compras do ente licitante.

Neste sentido, o julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (julgamento em 14/10/2014), *in verbis:*

> Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser

> considerado “pesquisa de mercado.” Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/2011. A falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Quanto a Ata de Registro de Preços nº 03/2017, a mesma atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 020/2017 e da formalização da Ata de Registo de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas De Conto & Borges Ltda. EPP, Itapeças Comércio e Serviços Ltda. EPP, Paulo Ferdinando Montagna ME e Santa Maria Auto Peças ME, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Delano de Oliveira Huber, portador do CPF nº 276.743.408-21, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização da Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[2] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;